



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Salitre.

Relatório

A empresa **CK Construtora e Serviços Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, apresentou **impugnação ao Edital** do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE, alegando que determinadas exigências de qualificação técnica seriam ilegais ou excessivamente restritivas, especialmente:

- a) exigência de **atestado de capacidade técnica** correspondente a **50% dos quantitativos de cada parcela**;
- b) exigência de **experiência mínima de 3 anos** na prestação dos serviços objeto da licitação.

É o relatório.

Fundamentação

1. Da exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas (atestado de capacidade técnica)

O edital estabelece que os atestados apresentados deverão comprovar experiência prévia equivalente a no mínimo **50% dos quantitativos de cada parcela**, admitindo-se a soma de atestados.

Tal exigência encontra **amparo expresso** no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“Observado o disposto no caput e no §1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até **50% das parcelas** de que trata o referido parágrafo (...).”

Além disso, conforme consta do próprio edital, há **justificativa técnica formal** das parcelas de maior relevância e do quantitativo exigido, alinhada ao disposto no art. 67, §1º, que autoriza tais exigências quando tecnicamente motivadas.



Portanto, a exigência é legal, proporcional e tecnicamente justificada, não configurando restrição indevida à competitividade.

2. Da exigência de experiência mínima de 3 anos

O edital exige que a licitante comprove experiência mínima de 3 (três) anos, admitindo-se a soma de períodos distintos.

Essa exigência também encontra fundamento direto na Lei nº 14.133/2021. O art. 67, §5º dispõe:

“Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir (...) que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.”

Assim, o edital exigiu precisamente o limite máximo permitido pela legislação, não havendo ilegalidade ou excesso regulamentar.

3. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências favoreceriam eventual empresa contratada anteriormente. Contudo, não há nos autos qualquer indício ou prova nesse sentido.

Ao contrário:

- Todas as exigências estão expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021;
- A exigência de 50% é o limite legalmente permitido e foi tecnicamente justificada;
- A experiência mínima de 3 anos é compatível com a natureza dos serviços e autorizada pela lei;
- O edital admite soma de atestados, ampliando a participação de potenciais competidores.

Assim, não há qualquer violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Síntese dos argumentos levantados pela impugnante:

- 50% seria excessivo → não confirmado nos autos;



- violação à competitividade → não demonstrado;
- exigência de 3 anos seria indevida → expressamente permitida pela lei.

Síntese da análise jurídica:

1. O edital segue estritamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. Há justificativa técnica formalizada para cada exigência.
3. O edital observou os princípios da legalidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.
4. Não há demonstração de favorecimento ou restrição indevida.
5. O edital permite soma de atestados, ampliando a competitividade.

Logo, não se constata violação à legislação de licitações.

Conclusão

À vista do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com fundamento na legalidade e na razoabilidade da exigência impugnada.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre, 14 de novembro de 2025.

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE 36.666



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2025.10.20.01-SRP

Edital de Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO POR DEMANDA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA, PARA APOIO DE ATIVIDADES JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0711.01/2025-PE.

A impugnante alega, em síntese, que determinadas exigências de qualificação técnica previstas no edital seriam ilegais ou excessivamente restritivas, especialmente:

- a) a exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a **50% dos quantitativos de cada parcela**;
- b) a exigência de **experiência mínima de 3 anos** na execução de serviços similares.

Encaminhada a impugnação à Assessoria Jurídica para análise, foi emitido parecer técnico que reconhece a tempestividade da manifestação, mas conclui **pela inexistência de vícios no edital** capazes de justificar a alteração das disposições impugnadas.

Segundo o parecer jurídico, a exigência de quantitativos mínimos de até 50% encontra **previsão expressa no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, além de estar amparada em **justificativa técnica formal**, em atendimento ao §1º do mesmo artigo. Dessa forma, o edital observou o limite máximo autorizado pela legislação e apresentou adequada motivação técnica, inexistindo restrição indevida à competitividade.

Quanto à exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, o parecer destaca que o edital adotou **exatamente o limite máximo permitido pela Lei nº 14.133/2021**, conforme art. 67, §5º, tratando-se, portanto, de exigência legal e plenamente compatível com a natureza dos serviços licitados.

O parecer afasta, ainda, a alegação de restrição à competitividade, ressaltando que:

- todas as exigências constam na legislação vigente;
- não há qualquer elemento que indique favorecimento de licitantes;
- o edital permite a **soma de atestados**, ampliando o universo de potenciais participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARA
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Assim, conclui a Assessoria Jurídica que o edital respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, isonomia e competitividade, não havendo fundamento jurídico para acolhimento da impugnação.

Dessa forma, **acolho integralmente os fundamentos do parecer jurídico**, que adoto como razões de decidir.

Conclusão

Diante do exposto, **conheço** da impugnação apresentada pela empresa **CK Construtora e Serviços Ltda.**, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº **0711.01/2025-PE**, por estar em plena conformidade com a legislação aplicável, com os princípios da eficiência, isonomia e competitividade.

Salitre/CE, 17 de novembro de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro